



Nota Técnica

Referência: PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008.

Ementa: Consolida a legislação relativa à Assistência Social.

Assunto: Emenda Aglutinativa Global, apresentada em Plenário no dia 1/3/12.

Trata-se de manifestação informativa, prestada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atenção ao que requer no seu Ofício nº 13 – P/2012 – CCJC, de 29/3/12, conforme cópia anexa.

Constituído em 25 de março de 1997, o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis - GTCL tem a missão regimental de consolidar, isto é, integrar as normas legais existentes sobre um mesmo tema com o objetivo de evitar textos contraditórios, bem como eliminar os preceitos ultrapassados, revisando e organizando as normas existentes sobre uma determinada matéria, integrando-as em um único diploma legal.

Tais atribuições coadunam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A referida Lei Complementar estabelece, em seu Capítulo III, Seção I, as regras para a consolidação das leis federais.

O Projeto de lei nº 3.800, de 2008, de autoria da Deputada Rita Camata, consolida as normas relativas à assistência social tomando como base a Lei nº 8.742, de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social.

A referida Proposição foi aprovada pelo GTCL, com duas emendas, em 3 de dezembro de 2008, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 12 de agosto de 2009.

Tendo em vista, no entanto, que o Projeto de Lei nº 3.800, de 2008, foi apresentado em agosto de 2008 e os pareceres do GTCL e da CCJC foram exarados, respectivamente, em dezembro de 2008 e agosto de 2009, urge que aquela Proposição seja atualizada em relação às normas expedidas posteriormente àquela data.

Nesse aspecto, constatamos a necessidade de acrescentar ao rol de normas a serem consolidadas as seguintes leis e dispositivos:

- Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009, que institui o Dia da Inclusão Social;

- Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, cujo art. 6º altera a Lei nº 8.742, de 1993;

- Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera e acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 8.742, de 1993;

- Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que também modifica a redação de dispositivos constantes na Lei nº 8.742, de 1993, dispondo, em especial, sobre regras aplicáveis ao benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência;

- Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e altera, entre outras normas, a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família.

Dessa forma, a Emenda Aglutinativa apresentada por este Grupo de Trabalho, em Plenário, introduziu as seguintes modificações ao texto elaborado em 2008 pela Deputada Rita Camata e aprovado, com emendas, pelo GTCL e pela CCJC:

- **arts. 2º, 3º, 6º ao 11, 17 a 20, 22, 23, 39, 40, 42 a 44, 63, 67 a 69 e 77:** alteração da redação e inclusão de dispositivos, com renumeração dos demais, determinada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – Suas;

- **arts. 2º, 26, 28 a 30:** substituição do termo “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, para atualizar o texto

com base na terminologia empregada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em julho de 2008;

- **arts. 36, 37 e 38:** modificação na redação das regras aplicáveis à concessão do benefício de prestação continuada a pessoas com deficiência, determinada pela Lei nº 12.470, de 2011;

- **art. 53:** alteração da redação do dispositivo relativo à execução e gestão descentralizada do Programa Bolsa Família em função do disposto no art. 6º da Lei nº 12.058, de 2009;

- **arts. 48, 56, 59 e 60:** alteração da redação e inclusão de dispositivo, com renumeração dos demais, determinada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que modificou normas relativas ao Programa Bolsa Família;

- **art. 81:** inclusão de dispositivo para fixar o dia 10 de dezembro como o Dia da Inclusão Social, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009;

- **art. 84:** inclusão de incisos XIV a XIX para revogar as Leis nºs 12.073, de 2009, 12.435 e 12.512, ambas de 2011, bem como os arts. 6º da Lei nº 12.058, de 2009; 42 da Lei nº 12.101, de 2009; e 3º da Lei nº 12.470, de 2011, em virtude da consolidação dos citados diplomas legais e dispositivos na presente emenda aglutinativa apresentada ao Projeto de Lei nº 3.800, de 2008;

- **art. 84:** exclusão de inciso para eliminar revogação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

- **art. 85:** inclusão de dispositivo para especificar legislação que não foi incorporada ao Projeto de Consolidação por ter sido implicitamente revogada;

- **art. 86:** inclusão de dispositivos para especificar a legislação que não foi incorporada ao Projeto de Consolidação por ter perdido a eficácia.

Em relação às alterações acima enumeradas, duas questões merecem destaque. A primeira delas refere-se à consolidação da legislação relativa ao Programa Bolsa Família. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o mencionado Programa, em seu art. 2º, § 6º, autoriza o

Poder Executivo a majorar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza previstos inicialmente na referida Lei. Desde então, tais valores têm sido periodicamente reajustados por meio de Decretos do Poder Executivo.

No entanto, há que se mencionar que os últimos Decretos expedidos pelo Poder Executivo têm se limitado apenas a atualizar os valores dos benefícios, não sendo mais mencionados os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema pobreza, conforme pode-se constatar a partir da leitura do art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, com a redação dada pelos Decretos nºs 7.447, de 2011, e 7.494, de 2011.

Assim sendo, para evitar que um conceito em aberto, que está contido apenas em Decreto, seja alçado à condição de norma legal por meio do Projeto de Consolidação das Leis da Assistência Social, optamos por manter a última redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, pela Lei nº 11.692, de 2008, ainda que os valores dos benefícios estejam defasados em relação ao efetivamente pago na atualidade.

A segunda questão refere-se à exclusão, no corpo do Substitutivo, de revogação de dispositivos do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003, conforme já determinado pelo Plenário desta Casa, quando da primeira tentativa de votação, em 2011, do Projeto de Lei nº 3.800, de 2008. Entenderam os nobres Pares que o Estatuto do Idoso é uma carta de direitos que não deve ser mutilada, ainda que contenha normas relativas à assistência social que deveriam ser consolidadas.

No entanto, para que o Projeto de Consolidação não seja aprovado desatualizado, foi incluído o § 11 no art. 36 do nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.800, de 2008, determinando que sejam observadas as normas contidas no Estatuto do Idoso, no tocante às regras aplicáveis para a concessão do Benefício de Prestação Continuada para os idosos.

Como visto, pela leitura das ementas listadas acima somado às observações complementares, ou ainda pela leitura dos textos legais respectivos, verifica-se que tais diplomas realmente precisavam ser integrados ao texto da consolidação para que este procedimento atinja, de forma efetiva, os objetivos almejados na Lei Complementar nº 95/98.

Assim, **a razão de ser da Emenda de Plenário** ora em análise, de iniciativa de Sua Excelência o Deputado José Mentor, coordenador do Grupo -- apoiado pelos Líderes Deputado Jilmar Tatto (PT/SP) e Bruno Araújo (PSDB/PE) --, **tem o único propósito de promover a atualização da consolidação expressa no texto original relativo ao Projeto em referência**, até a data de apresentação da referida Emenda no Plenário da Casa, dia 1/3/2012.

Ante o exposto, a presente manifestação após deliberação dos membros do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins previstos, observando-se a urgência necessária.

Sala do Grupo de Trabalho, de de 2012.